

das quantias em deposito, o governador, ouvidas as estações competentes, poderá fazer um adiantamento até 80 por cento da indemnização.

8.º Para as areas actualmente plantadas de canna saccharina suppor-se-hão realizadas as condições anteriores quando o agricultor houver installado fabrica de açucar de capacidade productora correspondente a essa area, ou quando, durante tres annos, tenha regular e continuamente, enviado o seu producto a fabricas alheias; da indemnização ás plantações que actualmente já tenham fabrica de açucar os 70 por cento que ficam em poder do Governo só serão entregues nos periodos acima indicados, quando elles tenham aumentado as suas plantações de canna na razão de 1 hectare por cada 500\$000 réis da indemnização a receber nos termos d'esta base.

Se por falta de terreno devidamente comprovada para alargamento das plantações ou situação muito afastada da costa ou de vias facéis de communicação, que torne impossivel a exportação do açucar fabricado, não for possivel o cumprimento da obrigação consignada neste numero, o governador geral, em conselho de governo, poderá alterar as condições em que é paga a indemnização fixada no n.º 4.º d'esta base, mas de modo a assegurar a substituição da fabricação do alcool pela de outro producto de consumo local ou de exportação.

Em qualquer caso, porem, esta concessão não será feita a agricultores que tenham fabricas de açucar com capacidade para mais de 500 toneladas, ou cujas fabricas estejam situadas a menos de 300 kilometros da costa ou a menos de 100 kilometros de uma via ferrea ou rio navegavel;

9.º Somente serão amortizados os titulos que estiverem em circulação.

10.º As indemnizações serão pagas directamente ao agricultor, ou a quem o represente com procuração legal especialmente passada para esse fim.

#### Base 18.ª

O governador geral de Angola em Conselho proporá o auxilio a dar á agricultura da provincia de modo a facilitar o seu desenvolvimento e a assistir os agricultores na transformação nas culturas da canna.

Os auxilios e incentivos á agricultura serão, alem dos que pelo governador em conselho forem julgados necessarios, os seguintes:

— Consultas agronomicas gratuitas, verbaes, e por correspondencia, prestadas pelo pessoal agronomico da Provincia.

— Distribuição gratuita pelos agricultores de folhetos com instrucções praticas succintas sobre culturas tropicaes e industrias agricolas connexas.

— Distribuição gratuita de pequenas quantidades de sementes para ensaios de culturas e de amostras de productos agricolas perfeitos, taes quaes os agricultores devem diligenciar obter.

— Distribuição periodica de um boletim ou jornal de agricultura pratica.

— Facultar aos agricultores, gratuitamente, todos os serviços de analyses e ensaios de que careçam do Laboratorio Chimico Agricola de Loanda;

— Facultar gratuitamente aos agricultores a inspecção das suas propriedades pelo pessoal agronomico do Governo que será incumbido de, em vista da natureza dos terrenos, das condições do clima e das outras condições agricolas locais, lhes aconselhar o melhor plano de exploração a adoptar e de lhes fornecer todos os esclarecimentos e auxilios necessarios á sua execução.

— Fornecimento aos agricultores de sementes, insecticidas, fungicidas e alfayas agricolas pelos preços do custo e aluguel de machinas por preços muito reduzidos, facilitando-se-lhes o pagamento da compra ou aluguel em prestações ou por meio de letras.

— Fornecimento aos agricultores de trabalhadores indigenas nos termos do respectivo regulamento, com passagens de caminho de ferro pagas a preços muito reduzidos.

— Concessão de passagens gratuitas da metropole para Angola, a trabalhadores rurales, technicos agricolas contratados para as fazendas assim como a animaes reproductores.

— Estabelecimento de postos experimentaes de culturas, especializando a do algodão, devendo estes postos ser estabelecidos de preferencia nas fazendas particulares, por contratos, á similhaça de parcerias, com os agricultores, como já estiveram estabelecidos.

— Estabelecimento para uso dos fazendeiros e dos indigenas, por preços baixos, de:

- Officinas para desgranar e enfardar o algodão;
- Officinas para descascar, escolher e branquear arroz;
- Officinas para debulha e moagem de milho;
- Officinas para preparo do café.

— Estabelecimento de campos de cultura nas sedes das circunscrições administrativas ou concelhos, mantendo nelles, e utilizando-os nos trabalhos agricolas, todos os condemnados enviados da metropole.

Nestes campos fazer pastagens para criar gado de trabalho, amansá-lo e ensiná-lo, para ser vendido aos agricultores.

— Organizar missões moveis para o ensino do indigena sobre o preparo da borracha das ervas.

— Distribuição de sementes de algodão aos indigenas e compra do mesmo algodão a preço fixo pelas estações officias, quando o commercio o não faça.

Dever-se-ha desde já procurar estabelecer, e guiar os agricultores para que o façam, as seguintes culturas:

— Cultura da mandioca e industria do fabrico da farinha, fuba e tapioca.

— Cultura da araruta e fabrico da farinha e fecula.  
— Cultura do milho grosso e fabrico de farinha.  
— Cultura do sorgho ou massambala e fabrico da farinha.

— Arroz de Montanha.

— Arroz aquatico.

— Feijão.

— Ricino.

— Tabaco.

— Café, cacau, borracha, algodão.

— Linho, juta, canhamo, ortiga branca, agave.

— Palmeira de dendem.

— Coqueiro.

#### Base 19.ª

Das culturas a que os agricultores são obrigados, nos termos da base 17.ª, metade, pelo menos, deverá ser de plantas vivazes ou arboreas, taes como o algodão, a borracha, o dendem, etc.

— Pelo pessoal agronomico da Provincia, o Governo exercera severa fiscalização sobre o cumprimento d'estes compromissos que se considerarão assumidos pelos agricultores, desde que aceitem a indemnização.

Se dentro do prazo que vae até o anno de 1915 se provar que qualquer propriedade foi abandonada e que o abandonante não arroteou e cultivou area de terreno igual áquella sobre que incidiu a indemnização total em outro qualquer ponto da provincia de Angola, o Estado tomará conta d'essa propriedade, com todas as suas construcções e annexos, que poderá utilizar, vender ou conceder a quem mostre poder aproveitá-la, assistindo-lhe o direito de executar os bens do abandonante na colonia ou na metropole até cobrar-se do valor total da indemnização que lhe houver entregue.

— O Governo, mediante as condições que se estudarem, poderá conceder licença para o estabelecimento em Loanda de uma fabrica de alcool dos melagoes provenientes das fabricas de açucar, devendo a laboração d'essa fabrica ser fiscalizada pelo Governo. O alcool fabricado será immediatamente desnaturado á medida que for fabricado, a fim de que só possa ser utilizado como combustivel para motores, para illuminação ou para outros fins industriaes.

§ unico. As transgressões do disposto nesta base serão applicadas as seguintes penalidades: pela primeira multa de 500\$000 réis, pela segunda multa de 1:000\$000 de réis, pela terceira encerramento definitivo da fabrica, que reverterá para o Estado sem indemnização alguma.

#### Base 20.ª

Aos agricultores que substituirem as actuaes culturas de cana saccharina e de cará por outras de generos de exportação, exceptos o açucar, será concedido, durante um certo numero de annos, um premio de exportação calculado sobre as quantidades effectivamente exportadas.

§ unico. Compete ao governador geral de Angola, em conselho de governo, indicar as especies vegetaes que hão de ter direito ao premio acima referido, e fixar para cada uma d'ellas a sua cifra e o numero de annos por que será concedido.

#### Base 21.ª

As verbas necessarias á construcção do caminho de ferro de Malange, e a subsidiar as municipalidades, sairão das receitas geraes da provincia e serão annualmente inscritas no seu orçamento.

§ unico. Quando, pelo aumento progressivo das receitas que servem de garantia aos encargos da divido, o excedente annual d'ellas sobre estes ultimos attingirem 200 contos de réis, 20 por cento da quantia que exceder esta cifra será destinada a subsidiar esses municipios, sendo a distribuição effectuada pelo governador geral em conselho de governo.

#### Base 22.ª

O governador geral logo que tenha conhecimento das disposições d'esta lei, adoptará as medidas necessarias, para que ellas sejam conhecidas e executadas o mais rapidamente possivel nos logares internados da provincia.

§ unico. É autorizado a adoptar, em conselho de governo, os regulamentos necessarios á sua boa execução, podendo as penalidades nelles impostas envolver a pena de prisão até dois annos e de multa até 5:000\$000 réis.

#### Base 23.ª

As penas prescritas nesta lei e nos regulamentos de que trata a base antecedente serão impostas pelo poder judicial.

§ unico. Quando os infraactores forem indigenas, e não dispuserem de meios para o pagamento das multas, serão ellas substituidas pelo trabalho correccional até noventa dias.

#### Base 24.ª

Terão applicação simultaneamente, as bases acima indicadas, a lei do trabalho indigena, e das circunscrições administrativas e a d'organização os serviços agricolas, que são publicadas juntamente com este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei e para ter immediata execução, o regulamento approved por decreto de 9 de novembro de 1899, modificado pela forma que segue:

Artigo 1.º Todos os indigenas das colonias portuguezas são sujeitos á obrigação, moral e legal, de procurar adquirir pelo trabalho os meios que lhes faltarem, de subsistir e de melhorar a propria condição social.

Tem plena liberdade para escolher o modo de cumprir essa obrigação; mas, se a não cumprem de modo algum, a autoridade publica pode impor-lhes o seu cumprimento.

Art. 2.º A obrigação reconhecida no artigo antecedente julga-se cumprida:

1.º Pelos indigenas que possuem capital ou propriedade cujos rendimentos lhes asseguram meios sufficientes de subsistencia, ou exercem habitualmente commercio, industria, profissão liberal, arte, officio ou mister de cujos proventos podem tirar essa subsistencia;

2.º Pelos que persistentemente cultivam por conta propria parcelas de terreno de determinada extensão, ou plantaram e continuam a cultivar certo numero de arvores ou plantas vivazes, que produzem artigos de exportação da provincia. Os regulamentos locais especificarão a extensão d'aquellas parcelas de terreno e o numero e a qualidade d'estes vegetaes;

3.º Pelos que trabalham por soldada ou salario, ao menos um certo numero de meses em cada anno, sendo esse numero fixado pelos regulamentos locais.

Art. 3.º A autoridade publica não imporá o cumprimento da obrigação de trabalho:

1.º Aos individuos mencionados nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 2.º;

2.º As mulheres;

3.º Aos homens de mais de sessenta annos de idade e aos menores de quatorze;

4.º A doentes e invalidos;

5.º Aos sipaes do estado ou de particulares autorizados para os terem, e aos individuos alistados em qualquer corpo regular, incumbido de serviços de policia e segurança;

6.º Aos chefes e grandes indigenas, como taes reconhecidos pela autoridade publica.

Art. 4.º Julgar-se-ha provado que um indigena não cumpri-la, sempre que durante o ultimo anno civil decorrido a não tiver satisfeito por algum dos modos indicados no artigo 2.º, e não poder allegar impedimento proveniente de doença, serviço publico ou força maior.

Art. 5.º Para facilitar o cumprimento da obrigação de trabalho pelo modo indicado no n.º 2.º do artigo 2.º, o Estado permite que em todas as provincias ultramarinas onde ha terrenos publicos devolutos, incultos e sem applicação especial, os indigenas occupem e usufruam, nas condições preestabelecidas pelo presente diploma, parcelas d'esses terrenos, cultivando-as e estabelecendo nellas residencia.

§ 1.º A faculdade que este artigo concede aos indigenas só aproveitará aos que não possuirem propriedade imovel de valor superior a 50\$000 réis.

§ 2.º Nenhum indigena poderá, em virtude das disposições d'este artigo, occupar e usufruir terrenos publicos cuja area total seja superior a 1 hectare, por si, e mais meio hectare por cada pessoa de sua familia (mulher, filhos menores ou mãe).

§ 3.º A occupação não dependerá, para ser legitima, de previo contrato com o Estado ou de licença de qualquer autoridade, quando o terreno a occupar não estiver destinado a applicação especial. Todavia, os indigenas poderão dirigir-se á autoridade administrativa para ella lhes designar os terrenos que hão de occupar.

Art. 6.º A occupação facultada pelo artigo anterior dá e impõe aos indigenas os seguintes direitos e deveres:

1.º A occupação, para ser reconhecida como legitima não será interrompida por mais de um anno, e será assinalada:

a) Pela cultura de não menos de duas terças partes da area do terreno occupado;

b) Pela residencia habitual do occupante nesse terreno.

2.º O colono que se ausentar do predio ou deixar de o cultivar durante mais de um anno consecutivo, não sendo por motivo legitimo, perderá o direito de continuar a occupá-lo e usufruí-lo, devendo ser expulso d'elle pela autoridade administrativa;

3.º O colono não poderá alienar o predio, nem exercer, a respeito d'elle, nenhum direito inherente á propriedade plena.

Tão pouco transmittirá, a não ser por herança, nos termos do n.º 8.º, os direitos que lhe resultam do facto da occupação;

4.º Durante os primeiros cinco annos de occupação, o occupante não será sujeito ao pagamento de qualquer pensão; passado, porem, esse periodo, ficará pagando ao estado uma pensão certa, que os regulamentos locais prefixarão;

5.º A falta de pagamento da pensão durante tres annos consecutivos sujeita o colono a ser expulso administrativamente do predio, sem lhe deixar direito a qualquer indemnização, nem mesmo por bemfeitorias;

6.º A pensão exigida pelo n.º 4.º poderá sempre ser paga em generos;

7.º No fim de vinte annos de occupação, o colono que houver cumprido todas as obrigações do colonato terá adquirido a propriedade plena do predio;

8.º Por morte dos colonos, os predios occupados, cuja propriedade plena não tenha sido adquirida nos termos do

n.º 7.º, transmitir-se-hão indivisivos, com todos os direitos ganhos pela occupação aos seus herdeiros descendentes ou ascendentes, se estes se prestarem a cultivá-los e residir nelles. Na falta d'estes herdeiros, ou não cumprindo elles as condições essenciaes do colonato, reverterão os predios para o estado, com todas as bemfeitorias recebidas.

§ 1.º Os predios occupados pelos colonos não serão sujeitos á contribuição predial.

§ 2.º Os predios cuja propriedade plena tiver sido adquirida pelos colonos, nos termos do n.º 7.º d'este artigo, serão sujeitos á contribuição predial.

§ 3.º Os regulamentos locais poderão dispensar por mais de cinco annos o pagamento da pensão exigida pelo n.º 4.º, sempre que essa dispensa for aconselhada por motivos de equidade ou por conveniencias de ordem publica, especialmente nas regiões onde os indigenas pagam *imposto de palhota* ou capitação (*mussoco*, etc.).

Art. 7.º Os colonos do Estado, no gozo dos direitos inherentes a essa qualidade, serão isentos:

1.º Do serviço obrigatorio nos corpos militares e policiaes;

2.º Do trabalho *compellido*;

3.º De ser requisicionados pelas autoridades para servir como machileiros, barqueiros, carregadores ou escoteiros.

§ 1.º Não ficarão, porem, dispensados de acompanhar os chefes indigenas, de quem dependam, ou os seus cabos de guerra, nas operações militares que elles emprenderem por ordem das autoridades competentes.

§ 2.º Todas as disposições d'este artigo e seus paragrafos são applicaveis aos colonos que se transformem em proprietarios dos terrenos que occupavam, em virtude da doutrina do n.º 7.º do artigo 6.º

Art. 8.º O Estado nunca alienará, a não ser em caso de necessidade previsto na legislação, o dominio util dos terrenos que estejam occupados por colonos, se a occupação tiver durado já um anno e dever ser considerada legitima e valida, segundo as disposições d'esta lei. E se alienar a propriedade d'esses terrenos, estipulará sempre no contrato de alienação que aquelle dominio util ficará reservado aos colonos, como emphyteutas, se elles quizerem sujeitar-se ao pagamento de um foro, cuja quotidade será fixada no mesmo contrato. Caso não queiram, o acquirente só poderá desapossá-los pagando-lhes o valor de todas as bemfeitorias.

§ 1.º Se o Estado alienar o dominio util de terrenos cuja occupação não tenha ainda durado um anno, estipulará, no contrato de alienação, que o acquirente só poderá desapossar os colonos, que estiverem cultivando esses terrenos, depois de lhes pagar o valor das bemfeitorias por elles realizadas.

§ 2.º Quando, em virtude das disposições d'este artigo e seu § 1.º, os indigenas perderem a posse dos terrenos que cultivavam, o Estado assegurar-lhes ha outros da mesma extensão.

Art. 9.º Todas as disposições d'esta lei, que regulam as occupações futuras de terrenos publicos e a situação juridica dos occupantes, são applicaveis ás occupações semelhantes do preterito.

Art. 10.º É permittido em todas as provincias portuguezas de Africa o contrato de sub-emphyteuse, sendo em cada uma d'ellas regulados os preceitos a que deve ser sujeito esse contrato.

Art. 11.º Os proprietarios de predios rusticos que consentirem, tacita ou explicitamente, que nesses predios se estabeleçam indigenas e cultivem parcelas do solo, sem condições especiaes exaradas em documento que possa fazer fé, não poderão expulsá-los em tempo algum sem lhes pagarem as bemfeitorias que elles tiverem feito.

E se esses indigenas houverem, á sua propria custa, plantado arvores ou plantas vivazes que produzam artigos de exportação, e as tiverem cultivado até ellas produzirem, terão por esse facto adquirido o dominio util dos terrenos cobertos pelas plantações e pelas moradias que junto d'ellas tenham construido, não podendo os proprietarios exigir d'elles senão um foro annual, como emphyteutas ou sub-emphyteutas.

§ 1.º O valor d'aquellas bemfeitorias e o *quantum* d'este foro serão arbitrados pela curadoria dos serviços e colonos, e approvados pelo Governador em Conselho, mediante processos cujos tramites serão especialmente regulados.

§ 2.º Nos terrenos concedidos pelo Estado e onde estejam estabelecidos indigenas ter-se-ha em attenção o disposto nos artigos 20.º, 21.º, 22.º e 23.º do decreto de 9 de julho de 1909, que regula as concessões de terrenos na provincia de Moçambique.

Art. 12.º Os Administradores de concelho, e os funcionarios civis ou militares que forem chefes administrativos de determinadas circunscrições territoriaes, deverão incitar os indigenas e aproveitar-se da facultade que lhes concede o artigo 5.º d'esta lei. E para lhes facilitar o uso d'essa facultade, ser-lhes-ha dada competencia legal para:

1.º Distribuir parcelas de terrenos publicos, devolutos e incultos, a indigenas que se prestem a cultivá-los e a residir nelles, demarcando-os e assinalando-lhes os limites;

2.º Fiscalizar permanentemente o cumprimento das obrigações de cultura e residencia, a que são sujeitos os colonos do estado;

3.º Expulsar os colonos que não houverem cumprido as obrigações essenciaes do colonato, nos termos dos n.ºs 2.º e 5.º do artigo 6.º;

4.º Cobrar ou fazer cobrar, conforme a organização dos Serviços de Fazenda da sua circunscrição, as pensões de-

vidas pelos colonos, segundo o disposto nos n.ºs 4.º e 6.º do artigo 6.º;

5.º Reconhecer os factos de que, segundo a doutrina do n.º 7.º do mencionado artigo 6.º, resulta para os colonos a aquisição da propriedade plena dos predios que occupavam;

6.º Assegurar aos colonos o exercicio dos direitos e o gozo das isenções e mais vantagens que a lei lhes concede;

7.º Resolver as contendas que se suscitarem entre os colonos, por causa dos terrenos por elles occupados, dos seus limites e dos seus frutos.

§ unico. Aos mesmos funcionarios cumprirá organizar o cadastro da propriedade nas suas circunscrições, em harmonia com os preceitos que se estabelecerem.

Art. 13.º Em cada circunscrição administrativa das provincias ultramarinas portuguezas, o respectivo chefe é competente para passar o titulo comprovativo;

a) Da posse constituida pela occupação de terrenos, effectuada nos termos do artigo 5.º d'este regulamento;

b) Do dominio adquirido pelos colonos do Estado em virtude do n.º 7.º do artigo 6.º;

c) Das emphyteuses e sub-emphyteuses resultantes dos preceitos dos artigos 8.º e 11.º

§ 1.º Estes titulos serão transcritos em livro especial; e os que se referirem aos factos mencionados nas alíneas b) e c) serão remetidos officiosamente pelo chefe administrativo ao conservador da comarca; o qual, em vista d'elles, fará o competente registo, á custa do dono ou senhorio directo.

§ 2.º O registo de qualquer dos direitos mencionados nas alíneas b) e c), quando requerido directamente na conservatoria da comarca, sem que esse requerimento seja acompanhado de certidão negativa de, na circunscrição administrativa respectiva, se achar notado qualquer titulo nos termos das mesmas alíneas, só poderá ser feito provisoriamente, sendo convertido em definitivo quando aquella certidão seja apresentada.

§ 3.º Os titulos e sua nota no livro especial, que não forem registaveis, constituem principio de prova, que poderá ser completada nos termos da lei commum.

§ 4.º Nos regulamentos se determinará o processo para a averiguação dos factos a que se referem as alíneas a), b) e c), a forma dos respectivos titulos, e o preparo que deve ser feito, em mão do chefe administrativo, para as custas do registo na conservatoria da comarca.

§ 5.º Todo o processo perante o chefe administrativo, incluindo os titulos, que se houverem de passar, será isento de custas e sellos.

Art. 14.º Os indigenas das provincias ultramarinas portuguezas tem o direito de contratar os seus serviços como bem o entenderem, devendo os contratos ser regidos pelas disposições applicaveis doCodigo Civil e pelos preceitos d'esta lei e seus regulamentos.

§ unico. São nulos os contratos:

1.º Que estipulem prestação de serviços por mais de dois annos;

2.º Que dispensarem o patrão ou amo de dar ao serviçal uma retribuição certa em dinheiro;

3.º Que autorizarem o patrão a applicar ao serviçal castigos corporaes;

4.º Que inibirem o serviçal do exercicio de direitos e facultades legais, ou o obrigarem a actos prohibidos pela lei;

5.º Que impuserem serviços em que haja perigo manifesto ou damno consideravel para quem os prestar.

Art. 15.º Os contratos de prestação de serviços dos indigenas podem ser feitos sem intervenção de autoridade publica, ou com a intervenção d'ella. No primeiro caso, se alguns dos contratantes deixar de cumprir as condições ajustadas, o outro só terá acção contra elle nos termos da legislação geral. Quando, porem, os contratos tiverem sido celebrados com a intervenção e a sancção da autoridade publica, essa autoridade intervirá tambem para assegurar o cumprimento, ou para punir o não cumprimento das suas clausulas, pela forma especial regulada nos artigos subsequentes.

§ unico. Ninguém poderá recrutar pretos para serviço de outrem, sem uma licença passada pelo Governador Geral da provincia, que só a dará quando tenha reconhecido a absoluta capacidade moral do individuo que pede a licença, empregando para isso os meios que entender necessários. A contravenção a esta disposição será punida com a prisão de um até cinco annos, e multa de 500\$000 réis a 5:000\$000 réis.

Art. 15.º-A. Os contratos serão lavrados em impressos segundo o modelo B, em que se inscreva a impressão do pollegar do serviçal. A este será entregue um bilhete de identidade, onde se inscrevam as principaes condições do contrato.

§ unico. As unicas autoridades competentes para intervir na celebração do contrato de prestação dos serviços dos indigenas são os curadores dos serviços e colonos e os seus agentes.

Art. 16.º Os contratos que obrigarem os serviços a prestar serviço fora da comarca judicial, em que residirem, só poderão ser feitos com a intervenção da autoridade publica.

Art. 17.º Os curadores dos serviços e colonos ou os seus agentes só intervirão em contratos de prestação de serviço a pedido das partes, e depois de se terem certificado de que ambas ellas consentem livremente em todas e em cada uma das clausulas a que ficarão obrigadas. Recusar-se-hão a fazer lavar e sancionar todos aquelles em que houver causa de nullidade, e os que não contiverem estipulações claras e expressas regulando:

1.º O periodo, não superior a dois annos, durante o qual a prestação de serviço será obligatoria, podendo os contratos ser feitos por meses;

§ unico. Esta disposição é transitoria, podendo quando cessarem as causas que a determinam ser aumentado o periodo dos contratos;

2.º A natureza do serviço;

3.º A retribuição em dinheiro;

4.º O local ou locais onde o serviço deverá ser prestado.

§ 1.º Todos os contratos de prestação de serviços feitos com a intervenção da autoridade deverão tambem conter clausulas que obriguem os patrões:

1.º A socorrer ou mandar tratar o serviçal, sobrevindo-lhe molestias e não podendo este olhar por si, ou não tendo familia no lugar onde serve, ou qualquer outro recurso;

2.º A prover á subsistencia do serviçal, á custa da sua soldada, no caso de crise alimenticia no lugar onde elle estiver servindo;

3.º A dar-lhe alojamento hygienico e alimentação saudavel e abundante, se estiver estipulado sustentá-lo e alojá-lo;

4.º A abster-se escrupulosamente de compelli-lo, por meios directos ou indirectos, a comprar-lhe, ou a comprar a agentes seus, quaesquer artigos de que elle queira ou precise prover-se;

5.º A não lhe reter as soldadas, ou parte d'ellas, nem apoderar-se de qualquer valor que lhe pertença, sob pretexto algum.

§ 2.º Os regulamentos locais poderão determinar que nos contratos se introduzam clausulas, obligatorias para os serviços ou para os patrões, não mencionadas neste artigo, uma vez que não sejam contrarias ás disposições da presente lei.

Art. 18.º Os individuos que, perante a autoridade publica, contratarem indigenas para serviço domestico ou assalariado, ficam obrigados para com essa autoridade, não só a cumprir rigorosamente todas as obrigações que pelo contrato acceitarem, mas tambem a desempenhar-se para com os serviços dos deveres moraes de uma tutela bemfazeja, e a empregar os meios possiveis para lhes melhorar a educação, corrigindo-os moderadamente, como se elles fossem menores.

§ unico. Nesta conformidade, os regulamentos locais poderão determinar que os patrões de numerosos serviços domesticos lhes facultem meios especiaes de instrução e moralização.

Art. 19.º Pelo facto do contrato celebrado perante a autoridade publica, os patrões recebem os poderes indispensaveis para—quando e emquanto essa autoridade o não possa fazer por si propria,—assegurar o cumprimento das obrigações acceitas pelos serviços ou a repressão legitima da falta d'esse cumprimento. No exercicio d'esse poder ser-lhes-ha permittido:

1.º Prender os serviços que houverem commettido algum delicto previsto pelas leis penaes, e apresentá-los immediatamente sobre prisão á autoridade administrativa;

2.º Oppor-se, empregando para isso os indispensaveis meios, a que elles se evadam antes de ter findado o periodo dos seus contratos, quando não tenham causa justa para se despedirem, e fazê-los capturar depois de evadidos;

3.º Apresentar presos, aos curadores ou seus agentes, os que se tiverem evadido, quando capturados, e os que se recusarem a trabalhar, ou causarem algum damno que devam e não queiram reparar;

4.º Os serviços que se evadirem serão capturados pelas autoridades administrativas e reenviados aos patrões para terminarem o seu contrato. Se reincidirem deverão ser mandados apresentar ao curador ou seus agentes, logo que sejam capturados, a fim de serem por estes castigados nos termos das leis e regulamentos em vigor.

5.º Evitar que commettam faltas e empregar os meios preventivos necesarios para os desviar da embriaguez, do jogo e de quaesquer vicios e maus costumes que lhes possam causar grave damno, physico ou moral.

§ 1.º É, porem, expressamente prohibido aos patrões maltratar os serviços, conservá-los detidos em logares insalubres, pôr-lhes algemas, grilhetas, gargalheiras, ou quaesquer outros instrumentos que tolham a liberdade de movimentos, privá-los de alimentos, e applicar-lhes multas pecuniarias descontando-lh'as nos vencimentos.

§ 2.º Fica entendido que os poderes que este artigo confere aos patrões não aproveitam aquelles que tiverem contratado indigenas sem intervenção e approvação da autoridade publica. Esses só terão, sobre os serviços e contra elles, os direitos e a acção que lhes conferirem as disposições do codigo civil portuguez.

§ 3.º Os pagamentos serão feitos aos meses e adiantadamente, depositando os patrões o dinheiro nos cofres do curador ou dos seus agentes. Sem esse pagamento nenhum contrato será permittido.

1.º Se no dia 28 de cada mês o patrão não tiver depositado o dinheiro do mês seguinte, considerar-se-ha annullado o contrato, sendo os indigenas mandados retirar pela autoridade.

2.º Poderá ser permittido ao patrão, se o indigena o desejar, fazer-lhe o pagamento semanal de uma quantia que no fim do mês não exceda  $\frac{1}{3}$  do salario mensal;

3.º Terminado o contrato, o curador ou o seu agente entregará o salario ao indigena, na presença de testemunhas e, sempre que isso seja possível, na sede da respectiva circunscrição, sendo o dinheiro, para isso necessario, para ali enviado em sacco lacrado e acompanhado da folha de salarios.

Art. 20.º Os curadores dos serviços e colonos e os agentes a quem derem essas attribuições terão competência para julgar e punir, mediante processo sumario, cujos termos serão regulados, as seguintes faltas de cumprimento, por parte dos patrões e dos serviços, das obrigações dos seus contratos celebrados com intervenção da autoridade publica:

1.º Por parte dos patrões:

a) Falta de pagamento das retribuições devidas aos serviços;

b) Detenção forçada dos serviços, quando haja findado o seu tempo obrigatorio de serviço ou elles tenham causa justa para se despedirem;

c) Maus tratos infligidos aos serviços, quando não tenham produzido impossibilidade de trabalho;

d) Transgressão dos preceitos do § 1.º do artigo 19.º;

e) Falta de cumprimento de algumas das obrigações impostas pelos n.ºs do § 1.º e pelo § 2.º do artigo 17.º

2.º Por parte dos serviços:

a) Evasão, não legitimada por causa justa de despedimento;

b) Recusa da prestação de trabalho;

c) Desobediencia contumaz, ou insubordinação, não acompanhadas de aggressões pessoas ou damno causado em propriedade alheia;

d) Vícios ou maus costumes inveterados, que determinem inhabilidade para o trabalho ou causem prejuizo alheio.

§ 1.º As faltas, acima mencionadas, dos patrões serão punidas com multa de 5\$000 até 200\$000 réis, alem do pagamento das indemnizações que forem devidas aos serviços queixosos; as dos serviços, com trabalho correccional de quinze até noventa dias.

§ 2.º Quando as faltas ou os delictos commettidos pelos patrões para com os serviços, ou vice-versa, estiverem fóra da alçada jurisdiccional dos curadores, definida por este artigo, esses magistrados promoverão a sua repressão pelos tribunaes ordinarios, fazendo a competente participação ao respectivo agente do Ministerio Publico.

§ 3.º Dos actos jurisdiccionaes dos curadores, permittidos por este artigo, poderá haver recurso para o governador em conselho do Governo.

§ 4.º Os curadores não tomarão conhecimento de faltas de cumprimento, por parte dos serviços, das clausulas de contratos de prestação de serviços celebrados sem intervenção da autoridade publica; tomarão conhecimento porém, das que os patrões commetterem para com os serviços, e julgá-los-hão ou promoverão a sua repressão pelos tribunaes ordinarios, em conformidade com as disposições d'este artigo.

§ 5.º O serviço que se evadir será obrigado a voltar para o serviço do patrão, excepto quando o curador o julgar inconveniente; neste ultimo caso, alem de ser condemnado na pena em que incorrer nos termos do § 1.º, ficará sujeito a trabalho *compellido* por tanto tempo quanto lhe faltar para cumprir o contrato feito com esse patrão.

Art. 21.º O Governo poderá prohibir temporariamente a emigração de serviços indigenas do territorio todo ou de determinadas regiões das provincias ultramarinas, sempre que o aconselharem conveniencias politicas ou economicas.

Art. 22.º Para que a prohibição permittida pelo artigo antecedente possa tornar-se efectiva, estabelecer-se-ha que nenhum indigena poderá sair sem passaporte da região onde ella vigorar. Esse passaporte, quando não for exigido por lei geral, só será concedido pelas autoridades administrativas a indigenas que exerçam artes ou profissões liberaes, desempenhem funções publicas ou municipaes, sejam contribuintes da contribuição predial ou industrial, tenham licença para estabelecimento mercantil, bem como áquelles que precisem ausentar-se por motivo justo, e cuja ausencia não possa importar transgressão do preceito prohibitivo da emigração de serviços.

§ 1.º Os individuos que contratarem serviços indigenas para emigrarem de territorio onde essa emigração tenha sido prohibida, e todos os seus cumplices e auxiliares incorrerão na pena de prisão correccional não remivel até um anno e multa até 1:000\$000 réis, devendo, tambem, depois de cumprida a pena, ser expulso do territorio português, se forem estrangeiros.

§ 2.º Os indigenas contraventores das disposições d'este artigo deverão ser presos em qualquer lugar do territorio português onde forem encontrados sem passaporte, reconduzidos ao districto da sua residencia e ali condemnados a trabalho correccional até um anno. Se voltarem espontaneamente a esse districto, ser-lhes-ha applicada uma multa pecuniaria, que os regulamentos locais fixarão, devendo pagá-la com trabalho quando não poderem satisfazê-la em dinheiro.

Art. 23.º Nos termos do artigo 16.º, todos os contratos de prestação de serviço que obrigarem os serviços a sair da comarca judicial, onde residirem, devem ser celebrados com a intervenção dos curadores dos serviços e colonos ou seus agentes. Os patrões ou seus representantes, que transgredirem este preceito, incorrerão, pela primeira vez, na multa de 20\$000 a 50\$000 réis por cada serviço que tiverem contratado, e no caso de reincidencia, na pena até um anno de prisão correccional não remivel e multa de 200\$000 a 1:000\$000 réis, sendo tambem expulsos do territorio português se forem estrangeiros. Quanto aos serviços contratados, ser-lhes-hão applicaveis as disposições do § 2.º do artigo 22.º

Art. 24.º Os contratos a que se refere o artigo anterior estipularão sempre, alem das outras clausulas preceituadas pelo artigo 17.º, que o patrão será obrigado a repatriar o serviço quando elle tenha findado o tempo de serviço e

não se haja contratado novamente, assegurando-lhe os meios de transporte e pagando á sua custa as despesas d'esse transporte.

§ unico. Se o serviço não quiser ser repatriado, o patrão deverá apresentá-lo ao curador da comarca em que elle se encontrar; e, não podendo apresentá-lo por motivo legitimo, participará o facto ao dito curador.

Art. 25.º Os contratos de prestação de serviços feitos com a intervenção da autoridade publica só podem ser legalmente renovados perante o curador ou seu representante que funcionar na localidade onde o serviço tenha servido.

Art. 26.º Os curadores que intervierem em contratos de prestação de serviços, que tenham de ser cumpridos em territorios estranhos á sua jurisdiccão, enviarão directamente copias d'elles aos curadores que funcionarem nesses territorios. Esses curadores ficarão obrigados a velar pela execução dos referidos contratos, devendo exercer, em relação aos contratantes, a jurisdiccão determinada pelo artigo 20.º

§ unico. Os curadores das comarcas onde estiverem servindo indigenas contratados fora d'essas comarcas, assegurarão especialmente o cumprimento da clausula preceituada no artigo 24.º, que obriga os patrões a repatriarem os serviços e terão competencia jurisdiccional para punir os que a não cumprirem com a multa de 100\$000 a 500\$000 réis.

Art. 27.º As multas impostas pelos curadores serão cobradas administrativamente.

Art. 28.º O transporte, de ida ou de regresso, de serviços contratados para fora das comarcas onde residem deverá ser fiscalizado pelos curadores dos serviços e colonos e seus agentes, para que se effectue sempre em condições regulares de segurança, hygiene e commodidade.

§ unico. Os regulamentos locais poderão especificar as condições em que os transportes devem ser effectuados.

Art. 29.º Pelos contratos cobrar-se-hão emolumentos que constituirão receita da Fazenda, e que serão os seguintes, pagos pelo patrão:

Por mês de trabalho:

Até 6 meses .....	500 réis
Até 9 meses .....	450 »
Até um anno .....	400 réis
Até 18 meses .....	350 »
Até 2 annos .....	300 »

Art. 30.º Para facilitar a fiscalização do cumprimento da obrigação de trabalho, os regulamentos locais poderão determinar que todas as pessoas que empregarem serviços indigenas lhes passem gratuitamente *certificados de trabalho*, em que declarem durante quanto tempo elles lhes prestaram serviço e em que datas principiou e acabou esse serviço.

Admittir-se-ha que esses *certificados* sejam manuscritos e redigidos em quaesquer termos, uma vez que contenham a declaração acima exigida e a assinatura do declarante, com a indicação da sua residencia; mas convirá que haja formulas impressas d'esses *certificados*, com espaços em branco para serem preenchidos com os dizeres eventuaes, e que as autoridades as distribuam gratuitamente, soltas ou reunidas em *livretes*, tanto aos patrões como aos serviços.

§ unico. Mais poderão esses regulamentos estatuir que quando o patrão se recusar a dar *certificado* de trabalho feito ao serviço, este deverá queixar-se ao curador ou a algum dos seus agentes, o qual, se averiguar que a queixa é justificada, punirá o patrão com a multa de 5\$000 réis a 20\$000 réis, e bem assim que os individuos que passarem *certificados* falsos serão enviados para juizo pela autoridade que descobrir a fraude, e incorrerão na multa de 20\$000 réis a 50\$000 réis.

Art. 31.º Os indigenas sujeitos á obrigação de trabalho, que a não cumprirem voluntariamente por nenhum dos modos especificados no artigo 2.º, deverão ser intimados pela autoridade administrativa para trabalhar em serviço do Estado, dos municipios ou de particulares, sempre que essa autoridade possa proporcionar-lhes trabalho. Se não obedecerem á intimação serão *compellidos*.

§ unico. Antes de intimar e *compellir* qualquer indigena, a autoridade averiguará cuidadosamente se elle está isento da obrigação de trabalho pelas disposições do artigo 3.º, ou se realmente a cumpriu nos termos do artigo 2.º

Art. 32.º Os meios de compulsão de que a autoridade administrativa poderá servir-se para fazer acatar as suas intimações, quando ellas tiverem sido desattendidas, serão unicamente os seguintes:

a) Chamar á sua presença, sub custodia se for preciso, os transgressores, explicar-lhes a obrigação cujo cumprimento se exige d'elles, e admoestá-los por não a ter cumprido;

b) Fazê-los conduzir, com as precauções necessarias para que se não evadam, aos logares onde se lhes tiver offerecido trabalho;

c) Apresentá-los, ou mandá-los apresentar, aos funcionarios do Estado ou dos municipios, ou patrões, que tiverem trabalho para lhes dar.

§ unico. Será prohibido o emprego de quaesquer outros meios compulsorios.

Art. 33.º Os indigenas que desobedecerem á intimação e resistirem á acção compulsoria permittidas pelos artigos 31.º e 32.º, tornando-as inefficazes; os que se evadirem dos logares onde lhes tiver sido dado trabalho, ou a caminho para esses logares; os que, apresentados aos patrões, se recusarem á prestação do trabalho, serão entre-

gues ao curador dos serviços e colonos da comarca, ou a algum dos seus delegados, para serem condemnados a trabalho correccional.

Art. 34.º Para que a autoridade administrativa possa proporcionar trabalho aos indigenas que o não procuram, os regulamentos locais determinarão que os funcionarios que dirigirem serviços publicos ou municipaes, e os particulares, nacionaes ou estrangeiros, mencionados no § unico do artigo 35.º, que precisarem empregar serviços em mesteres licitos, poderão requisitar á autoridade administrativa que ponha á disposição d'elles, para esse fim e nas condições preceitas nos regulamentos, indigenas intimados e *compellidos*, nos termos do artigo 31.º, a cumprir a obrigação de trabalho.

§ 1.º As autoridades competentes para receber essas requisições são:

Os governadores das provincias em que residirem os serviços, se elles forem requisitados para servir noutra provincia ultramarina;

Os governadores dos districtos da residencia dos serviços, quando elles forem pedidos para outro districto ou outro concelho da mesma provincia;

Os chefes das circunscrições em que habitam os serviços, administradores de concelho, commandantes militares, chefes ou sub-chefes de terras do Estado, e capitães mores, quando os requisicionados deverem trabalhar dentro d'essa mesma circunscrição.

§ 2.º Os governadores das provincias e dos districtos mandarão satisfazer as requisições, que puderem ser attendidas, pelas autoridades administrativas, suas subordinadas, das localidades de onde entenderem que os serviços deverão ser tirados.

Art. 35.º Todas as requisições de serviços, quer para serviço publico ou municipal, quer para serviço particular, serão feitas por escrito e conterão as seguintes indicações:

1.º Numero dos serviços a fornecer;

2.º Logar ou logares em que elles serão empregados;

3.º Natureza do trabalho que se exigirá d'elles;

4.º Tempo durante o qual o requisitante se obriga a empregá-los.

§ unico. As requisições para serviço particular só poderão ser feitas por proprietarios ou arrendatarios de terrenos, destinados a cultura, de não menos de 10 hectares de extensão, por industriaes ou commerciantes estabelecidos, ou pelos seus gerentes e feitores.

Art. 36.º Não poderão requisitar serviços *compellidos*:

1.º Os individuos que tiverem sido condemnados pelos tribunaes ordinarios, ou pelos curadores de serviços e colonos, por não cumprirem as suas obrigações para com serviços indigenas;

2.º Os que estiverem cumprindo sentença penal;

3.º Os estrangeiros em serviço dos seus governos;

4.º Os estrangeiros não domiciliados em territorio português.

§ unico. Os funcionarios administrativos não poderão requisitar serviços *compellidos* para seu serviço particular.

Art. 37.º Não serão attendidas requisições:

1.º De menos de dez serviços;

2.º Para serviços caseiros (criados, cozinheiros, etc.);

3.º Para serviço particular de machilas, macas, ou semelhantes vehiculos;

4.º Para serviço particular de menos de tres meses de duração consecutivos;

5.º Para serviço particular a bordo de embarcações que naveguem fora dos portos;

6.º Para serviço em país estrangeiro;

7.º Para serviços perigosos ou gravemente insalubres;

8.º Para caçadas ou montarias;

9.º Para mesteres immoraes ou prohibidos por lei.

Art. 38.º As autoridades, a quem compete receber as requisições de serviços *compellidos*, em caso algum são obrigadas a satisfazer as dos particulares, e nunca as satisfarão com prejuizo das requisições para serviço publico.

Deverão, porém, attender umas e outras com a maxima diligencia, sempre que nas suas circunscrições houver indigenas que estejam nas circunstancias previstas no artigo 4.º, e que sobre elles se possa exercer efficazmente acção compulsoria.

Art. 39.º Os chefes administrativos das circunscrições, de qualquer denominação, em que se fazem, ou em que de futuro se fizerem, recenseamentos da população para cobrança dos impostos, para recrutamento militar, ou para outro qualquer fim, deverão aproveitar essas operações para averiguarem, com o possivel rigor, quaes são, em cada povoado, os indigenas que cumprem a obrigação de trabalho por alguns dos meios previstos no artigo 2.º, ou estão isentos d'ella em virtude do artigo 3.º, e quaes os que habitualmente a não cumprem, assinalando os nomes de uns e outros nos cadernos d'esses recenseamentos.

§ unico. Os regulamentos locais poderão estabelecer outros quaesquer processos para, quanto possivel, discriminar e arrolar os indigenas que cumprem e os que não cumprem a obrigação de trabalho, uma vez que d'esses processos não resultem vexames inuteis.

Art. 40.º As autoridades administrativas deverão, quanto possivel, servir-se da intervenção das autoridades indigenas, — regulos, sobas, cabos, etc., — tanto para reconhecer os indigenas que não cumprem a obrigação de trabalho, como para os intimar e *compellir* a cumprirem-na, conforme o disposto nos artigos 31.º e 32.º

§ 1.º Os regulamentos locais poderão determinar que essas autoridades indigenas, que, a requisição da autoridade administrativa, lhe apresentarem indigenas reconhecidos por ella como refractarios á obrigação de trabalho,

sejam gratificados com uma quantia certa por cada um que tenham apresentado.

§ 2.º Esses mesmos regulamentos estabelecerão um conjunto de preceitos, adequados ás circumstancias particulares das diversas regiões de cada provincia ultramarina, destinados a evitar vexames e violencias no serviço da imposição de trabalho aos indigenas, podendo tambem dispensar essa imposição onde ella se não possa effectuar pacificamente.

Art. 41.º As requisições de serviços compellidos para fora das provincias em que residem só poderão ser satisfeitas quando o Governo do Estado assim o autorizar expressamente, por não haver nessas provincias trabalho em que empregar os braços indigenas.

Art. 42.º Os serviços serão apresentados aos requizitantes nos logares onde residirem as autoridades a quem tiverem sido dirigidas as requisições, ou naquelles onde deverem trabalhar, conforme mais convier. Em todos os casos, porém, correrão por conta dos requizitantes todas as despesas do seu transporte, bem como as do pessoal que os acompanhar e guardar.

Art. 43.º Antes de apresentar os serviços ao requizitante, a autoridade que satisfizer a requisição fá-lo-ha assinar um termo, lavrado perante testemunhas, em que elle se obrigue expressamente:

- 1.º A pagar aos serviços a soldada que for fixada conforme as regras estabelecidas no artigo 46.º;
- 2.º A fornecer-lhes, á sua custa, alimentação saudavel e abundante;
- 3.º A dar-lhes, á sua custa, alojamento hygienico, ou fornecer-lhes materiaes para construir palhotas;
- 4.º A socorrê-los em caso de doença, pagando todas as despesas do tratamento;
- 5.º A conservá-los ao seu serviço durante um tempo determinado, que, se esse serviço for particular, não será de menos de tres meses nem mais de dois annos;
- 6.º A apresentá-los, pagando as despesas de transporte, á autoridade que os tiver fornecido, quando elles tiverem acabado o tempo de serviço ou no caso de se inhabilitarem;
- 7.º A não obstar, se os serviços tiverem de deixar a sua habitual residencia, a que as familias os acompanhem e vivam com elles;
- 8.º Caso elles devam sair da sua residencia e não queiram ou não possam fazer-se acompanhar pelas familias, a adiantar-lhes, por conta das soldadas, uma quantia, que os regulamentos locais fixarão;
- 9.º A cumprir para com elles todos os preceitos dos n.ºs 4.º e 5.º do § 1.º do artigo 17.º, e as obrigações Moraes prescritas no artigo 18.º;
- 10.º A não ceder a outrem, gratuita ou remuneradamente, o trabalho dos serviços compellidos, sem consentimento da autoridade administrativa.

§ unico. Os patrões a que fugirem os serviços compellidos deverão participar immediatamente a fuga á autoridade administrativa que tiver jurisdicção na localidade de onde elles tiverem fugido; faltando essa participação, sem motivo justificado, o serviço que for encontrado a trabalhar para qualquer individuo que não seja o que o tiver requisitado, será considerado como cedido por este, que incorrerá na pena de prisão correccional até seis meses e multa até 1:000\$000 réis. E se a referida participação for dolosa e destinada a encobrir a cedencia, o cessionario será castigado com o maximo da pena applicavel a essa cedencia.

Essa pena só poderá, porém, ser infligida pelos tribunaes ordinarios.

Art. 44.º Os patrões de serviços compellidos exercerão, em relação a elles, os direitos e os poderes que o artigo 19.º confere aos patrões de serviços contratados.

Art. 45.º Os curadores de serviços e colonos terão competencia para julgar e punir, mediante processo summario, cujos termos serão regulados, as seguintes faltas dos patrões dos serviços compellidos para com estes, e dos serviços para com os patrões:

- 1.º Por parte dos patrões:
  - a) Falta de pagamento das soldadas;
  - b) Detenção forçada dos serviços, quando elles hajam findado o seu tempo obrigatorio de serviço;
  - c) Maus tratos, infligidos aos serviços, que não hajam produzido impossibilidade de trabalho;
  - d) Transgressões dos preceitos do artigo 43.º
- 2.º Por parte dos serviços:
  - a) Evasão;
  - b) Recusa de prestação de trabalho;
  - c) Desobediencia costumaz, ou insubordinação, não acompanhada de aggressões pessoais ou damno causado em propriedade alheia;
  - d) Vicios ou maus costumes inveterados, que determinem inhabilidade para o trabalho ou causem prejuizo alheio.

§ 1.º As faltas acima mencionadas dos patrões serão punidas com multa de 5\$000 até 200\$000 réis, alem do pagamento das indemnizações devidas aos serviços queixosos, salvas as disposições especiaes do § unico do artigo 43.º; as dos serviços, com trabalho correccional até trezentos dias.

§ 2.º Quando as faltas ou os delictos commettidos pelos patrões para com os serviços compellidos, ou vice-versa, estiverem fora da alçada dos curadores, definida por este artigo, esses magistrados promoverão a sua repressão pelos tribunaes ordinarios.

§ 3.º Dos actos jurisdiccionaes dos curadores, permitidos por este artigo, poderá haver recurso para o governador em conselho.

§ 4.º Os serviços compellidos que se evadirem pode-

rão ser obrigados, depois de cumprida a pena da evasão, a voltar a trabalhar com os mesmos patrões, excepto quando a evasão houver sido motivada por falta d'estes.

Art. 46.º As soldadas dos serviços compellidos serão reguladas por tabellas publicas e fixas, devendo as taxas d'essas soldadas ser equivalentes ás que em media se pagarem em cada localidade aos serviços em condições semelhantes.

Art. 47.º Os particulares que requisitarem serviços compellidos pagarão, por cada um que a autoridade lhes fornecer, uma quantia modica, proporcional ao tempo de serviço requisitado, que os regulamentos locais estabelecerão.

Art. 48.º A pena de trabalho correccional, que o artigo 2.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1894 estabeleceu para ser applicada aos indigenas de Timor, S. Thomé e Príncipe e das costas oriental e occidental da Africa, poderá applicar-se, em todas as provincias ultramarinas onde vigorar o presente regulamento aos indigenas que os seus artigos 1.º e 3.º sujeitam á obrigação do trabalho.

Art. 49.º A pena de trabalho correccional será sempre mandada applicar por um certo numero de dias uteis de trabalho, e não se considerará cumprida emquanto o condemnado não tiver, seja por que motivo for, trabalhado effectivamente nesses dias todos.

Art. 50.º A pena de trabalho correccional poderá ser applicada pelos tribunaes ordinarios, pelos juizes municipais, pelos curadores dos serviços e colonos e pelos seus agentes.

Art. 51.º Os juizes municipais terão competencia para applicar a pena de quinze a noventa dias de trabalho correccional aos indigenas culpados dos delictos e transgressões mencionados no artigo 3.º do citado decreto de 20 de setembro de 1894.

Art. 52.º As transgressões dos preceitos regulamentares do trabalho dos indigenas, a que o decreto de 20 de setembro de 1894 manda applicar a pena de trabalho correccional de quinze a noventa dias, serão sempre julgadas pelos curadores dos serviços e colonos e seus delegados, nas provincias ultramarinas onde tiver execução o presente regulamento e em harmonia com as suas disposições.

Art. 53.º A pena de trabalho correccional a que o artigo 33.º sujeita os indigenas que desobedecerem á intimação e resistirem á compulsão da autoridade administrativa, poderá ser de quinze a trezentos dias, e será applicada pelos curadores dos serviços e colonos ou pelos seus delegados, com recurso para o governador em conselho.

Art. 54.º Quando os indigenas que praticarem delictos ou transgressões previstos nos n.ºs 2.º a 7.º do artigo 3.º do decreto de 20 de setembro de 1894 residirem ou forem encontrados em localidades situadas a mais de 20 kilometros de distancia da sede da comarca judicial ou do julgado municipal mais proximo, tambem os delegados dos curadores dos serviços e colonos, que tiverem jurisdicção nessas localidades, poderão applicar-lhes a pena de quinze a noventa dias de trabalho correccional, dando parte immediata á essa applicação á curadoria de que dependerem; havendo recurso para o governador em conselho.

Art. 55.º Os delegados dos curadores dos serviços e colonos terão competencia para julgar e castigar com pena de trabalho correccional os serviços contratados ou compellidos que praticarem os delictos e as transgressões mencionadas no n.º 2.º do artigo 20.º, e no n.º 2.º do artigo 45.º bem como os que incorrerem nas comminações do artigo 33.º, sempre que elles residirem ou forem encontrados na area da sua jurisdicção. As transgressões e os delictos commettidos por patrões ou agentes seus, previstos nos n.ºs 1.º dos citados artigos 20.º e 45.º, serão sempre julgados pelos curadores, a quem os seus delegados darão parte d'elles, quando forem commettidos nas suas proprias circumscrições.

§ 1.º Os delegados dos curadores informarão, justificadamente, as curadorias de todas as applicações que fizerem da pena de trabalho correccional.

§ 2.º Os indigenas condemnados a trabalho correccional pelos delegados poderão sempre recorrer para as curadorias de que elles dependerem, tendo o recurso effecto suspensivo.

Art. 56.º Os indigenas condemnados a trabalho correccional ficarão entregues á autoridade administrativa, que tomará as precauções necessarias para que elles não fujam ao trabalho.

§ 1.º O trabalho correccional será prestado na provincia, e, sempre que seja possivel, no districto em que funcionar o tribunal ou a autoridade que o tiver applicado como sanção penal, salvas as disposições do § 2.º

§ 2.º O indigena condemnado a trabalho correccional que pertinazmente se recusar a trabalhar, e o que se evadir e for capturado, serão postos á disposição do governador da provincia, que poderá alistá-los nos corpos militares, empregá-los em trabalhos internos de algum presidio, ou mandá-los para outra provincia, para ali lhes ser dado algum d'esses destinos.

Art. 57.º Os indigenas condemnados a trabalho correccional serão sustentados e alojados pelo Estado ou pelo municipio que os empregar, e receberão salario em dinheiro, correspondente á terça parte da retribuição que se abonar aos serviços compellidos nos termos do artigo 46.º

Art. 58.º Quando o Estado e os municipios não puderem empregar os indigenas condemnados a trabalho correccional, poderão elles ser obrigados a servir particularés, que os requisitarem para serviços.

§ 1.º Só poderão fazer essas requisições os individuos

que os artigos 35.º e 36.º autorizam a requisitar serviços compellidos.

§ 2.º Os individuos que requisitarem indigenas condemnados a trabalho correccional terão, em relação a elles, os mesmos direitos e os mesmos deveres que os patrões de serviços compellidos, excepto quanto á retribuição, que deverão pagar-lhes em conformidade com o disposto no artigo 57.º

§ 3.º Os indigenas condemnados a trabalho correccional, que servirem particulares, ficarão entregues á guarda e vigilancia dos patrões, os quaes todavia poderão fazê-los recolher á cadeia publica fora das horas de trabalho, mediante convenio especial com a autoridade.

§ 4.º Os particulares que empregarem indigenas condemnados a trabalho correccional, obrigar-se-hão, para com a autoridade que lh'os fornecer, a apresentar-lh'os no fim do tempo de serviço ou quando ella o exigir sob pena de pagamento de 100\$000 réis de multa por cada um, que não tenha morrido.

§ 5.º Serão revogadas as disposições do artigo 7.º do decreto de 20 de setembro de 1894.

Art. 59.º Em cada uma das provincias ultramarinas, cujo territorio constituir mais de uma comarca judicial, haverá um curador geral de serviços e colonos, residindo na capital, e um curador de serviços e colonos, em cada comarca; naquellas em que houver uma só comarca, funcionará apenas um d'estes ultimos magistrados.

§ 1.º O curador geral será o procurador da Republica da provincia, nas provincias onde existir tribunal da Relação; nas outras, de mais de uma comarca, será o delegado da comarca da capital.

§ 2.º Em cada comarca judicial, o curador dos serviços e colonos será o delegado do procurador da Republica d'essa mesma comarca; e, quando houver mais de uma vara na mesma comarca, as funcções de curador serão desempenhadas por turnos, na conformidade do § 1.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1898.

§ 3.º Nas comarcas onde não for possivel o delegado accumular as suas funcções proprias com as da curadoria, poderá haver um curador privativo, cuja nomeação recairá em individuo habilitado com os requisitos exigidos para exercer o cargo de delegado do procurador da Republica.

§ 4.º Continuarão em vigor as disposições do artigo 48.º do decreto de 20 de fevereiro de 1894.

§ 5.º O expediente das curadorias corre pela administração do concelho da sede das comarcas, com excepção da de Loanda, para a qual regulará o decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1898.

§ 6.º Pelos serviços indicados neste decreto receberão os seus encarregados as seguintes gratificações:

Procurador da Republica .....	800\$000 réis
Delegados .....	400\$000 »

Art. 60.º O curador de cada comarca terá agentes seus em todos os julgados municipais e em todas as circumscrições territoriaes d'essa comarca onde funcionar uma autoridade administrativa, civil ou militar. Naquelles julgados, quando não pertencam a circumscrições administrativas, esse agente será o sub-delegado do procurador da Republica; nestas circumscrições o seu chefe, civil ou militar.

§ unico. Os agentes do Curador receberão as seguintes gratificações annuaes:

Os chefes de circumscrição .....	200\$000
Os sub-delegados do procurador da Republica ..	60\$000

Art. 61.º As curadorias e suas agencias prestarão aos indigenas pobres, por dever de officio e gratuitamente perante os tribunaes, todos os serviços de assistencia judiciaria de que elles carecerem, nos termos e nas condições que os regulamentos determinarem, quando aquelles serviços não forem incompativeis com as attribuições do ministerio publico.

Art. 62.º O curador geral será o chefe de todos os serviços das curadorias da provincia, cumprindo-lhe superintender nesses serviços, para que sejam executados com regularidade, e corrigir ou promover a correção das faltas e dos abusos que commetterem os curadores das comarcas.

Competir-lhe-ha tambem:

1.º Resolver, ou promover a resolução competente, dos conflictos de jurisdicção que se suscitarem entre os curadores das comarcas, ou entre elles e outros funcionarios ou magistrados;

2.º Interpretar, ou promover a interpretação autentica das leis e dos regulamentos que as curadorias houverem de executar;

3.º Velar superiormente pela execução fiel dos preceitos d'esta lei e dos seus regulamentos, ordenando aos curadores das comarcas que reprimam, ou promovam a repressão legal das suas infracções e transgressões;

4.º Apresentar ao Governador, que o remetterá ao Governo, em cada anno, um relatorio geral dos serviços das curadorias da provincia, indicando nelle, se o julgar preciso, as alterações que convem introduzir na legislação reguladora d'esses serviços.

Art. 63.º O Governador da provincia pode ordenar por despacho seu que quaesquer negocios resolvidos pelo Curador Geral subam ao seu conhecimento. A resolução que sobre elles houver de ser tomada será sempre em conselho.

Art. 64.º Aos curadores das comarcas e aos chefes de circunscrição compete, alem das attribuições que lhes impõem e conferem os artigos antecedentes :

1.º Velar pela execução de todos os preceitos d'esta lei e seus regulamentos, e reprimir ou promover a repressão, pelos meios legais, das infracções d'esses preceitos ;

2.º Zelar, junto das autoridades administrativas que tiverem residencia na comarca, os direitos e os interesses legitimados dos indigenas, devendo ser ouvidos por essas autoridades acerca das providencias, que projectarem, que devam influir nas condições de existencia d'esses indigenas ;

3.º Redigir no fim de cada anno um relatório dos serviços da Curadoria a seu cargo, e enviá-lo ao Curador Geral da provincia, por intermedio do Governador do districto.

§ unico. Regulamentos especiaes definirão as attribuições dos delegados dos Curadores da comarca.

Art. 65 Este decreto entra immediatamente em vigor e será submettido á Assembleia Constituinte.

Art. 66.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica e na conformidade do disposto na base 2.ª do decreto de 25 de janeiro de 1906, se decretou, para fazer valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Os serviços agricolas em Angola comprehendem :

- 1.º Reconhecimento e estudo das condições agricolas e da capacidade productiva da colonia ;
- 2.º Estações e postos experimentaes de cultura e de zootechnia ;
- 3.º Installação e direcção de explorações culturais, florestaes e zootechnicas ;
- 4.º Regimes florestaes, de caça e de pesca ;
- 5.º Serviços veterinarios ;
- 6.º Ensino pratico agricola ;
- 7.º Informaçõ e estatística agricola.

Art. 2.º Na Secretaria Geral do Governo da colonia será estabelecida uma Inspeção central de Agricultura á qual ficará competindo a direcção de todos os serviços agricolas na colonia.

Art. 3.º Em Loanda será installada uma estação experimental agronomica com laboratorios e campo de cultura.

§ 1.º O laboratorio que actualmente existe em Loanda será incorporado na estação agronomica.

§ 2.º Os campos experimentaes immediatamente dependentes da estação poderão ficar distantes do local onde forem estabelecidos os laboratorios e officinas, mas em sitio para onde haja communicações faceis e rapidas.

Art. 4.º Serão estabelecidos postos experimentaes de cultura ou florestaes no Cazengo, no Libollo, em Benguella, em Mossamedes e na Huilla.

§ unico. Estes postos experimentaes poderão ser deslocados ou estabelecidos novos postos em outras localidades, sobre proposta da Inspeção de agricultura por determinação do governador geral, ou com previa autorização do Governo central quando seja precisa. Poderão igualmente ser estabelecidos em fazendas particulares por contrato com os agricultores donos das mesmas fazendas.

Art. 5.º Será estabelecida uma estação zootechnica, em local indicado pela Inspeção de agricultura e por determinação do governador geral, logo que as disponibilidades orçamentaes o permittam.

Art. 6.º Os regimes florestaes, de caça e de pesca serão propostos pela Inspeção de agricultura e dirigidos e fiscalizados por esta e pelos seus delegados, quando approvados pelo governador geral ou pelo Governo central quando haja mester.

Art. 7.º Poderão ser estabelecidas, por conta do Estado, explorações culturais, florestaes ou zootechnicas, quando isto seja conveniente para utilização e fomento da riqueza agricola da colonia ou para sustentação de nucleos colonizadores.

Sempre que seja possivel, sem prejuizo dos fins visados por estas explorações, será a sua administração adjudicada a particulares em concurso publico.

§ unico. Nas condições das adjudicações que este artigo permite figurará sempre a obrigação de manter um posto experimental que ficará dependente do inspector de agricultura.

Art. 8.º Na Repartição da Agricultura a que se refere o artigo 2.º d'esta lei será estabelecida uma secção especial de veterinaria, com autonomia na execução dos serviços technicos, privativos da mesma secção, mas obrigada a prestar os serviços da especialidade que lhe forem reclamados pelo chefe da Inspeção da Agricultura.

§ 1.º Em Loanda, e immediatamente subordinado á secção veterinaria, será estabelecido um laboratorio veterinario e parques annexos, para estudo e tratamento das doenças especiaes do gado da colonia e fabrico de vacinas e soros.

§ 2.º Em outros locais da colonia, indicados pelo chefe da secção veterinaria e com autorização do governador

geral, poderão ser estabelecidos postos de observação e tratamento de gados.

§ unico. A secção veterinaria será incorporado o laboratorio que actualmente existe em Loanda no posto respectivo.

Art. 9.º Enquanto os recursos orçamentaes não permittam o estabelecimento de escolas praticas agricolas, as estações, postos experimentaes, os laboratorios, os parques veterinarios, deverão receber o pessoal indigena que seja possivel, de preferencia individuos de idade comprehendida entre os quinze e os vinte annos, como aprendizes dos officios agricolas e de tratadores e enfermeiros dos gados.

Art. 10.º A Inspeção da Agricultura pertence elaborar a estatística agricola da colonia e informar os agricultores, que o solicitem, sobre todos os assuntos que interesse a agricultura e á sanidade pecuaria e ao commercio agricola.

Art. 11.º O pessoal para a execução dos serviços ordenados nos artigos anteriores será o seguinte :

7 Agronomos, sendo um inspector, um director da estação experimental e um director da estação zootechnica e os restantes distribuidos pelos diversos serviços agricolas da colonia, conforme o inspector indicar ;

4 Veterinarios, sendo um chefe da secção veterinaria, um director do laboratorio e os restantes distribuidos pelos diversos serviços veterinarios da colonia, conforme o inspector indicar, ouvido o chefe da secção veterinaria.

8 Agricultores ou regentes agricolas ;  
2 Amanuenses ;  
8 Auxiliares europeus ;  
O pessoal indigena que seja indispensavel.

§ unico. Este pessoal pode ser aumentado, conforme as exigencias dos serviços e a força das verbas orçamentaes.

Art. 12.º Os vencimentos annuaes do pessoal enumerado no artigo anterior serão os seguintes, ficando assim modificado, na sua applicação a Angola, o que dispõe a base 4.ª do decreto de 25 de janeiro de 1906 :

a) Engenheiros agronomos, engenheiros silvicultores ou medicos-veterinarios :

Categoria, 900\$000 réis.  
Exercicio, 400\$000 réis.  
Gratificação, variavel, conforme a situação do chefe do posto, director da estação, Inspector, respectivamente, 500\$000, 700\$000 e 900\$000 réis ;

b) Regentes agricolas :  
Categoria, 432\$000 réis.  
Exercicio, 468\$000 réis.

Gratificação, variavel, conforme a situação de auxiliar nos postos experimentaes, nas estações ou como chefes de postos, 400\$000, 500\$000 e 600\$000 réis respectivamente.

Amanuenses :  
De categoria, 240\$000 réis ;  
De exercicio, 180\$000 réis.

§ 1.º As ajudas de custo pagas aos funcionarios technicos, em cada dia em que pernitem fora da residencia official, são as seguintes :

Engenheiros-agronomos, engenheiros-silvicultores ou medicos-veterinarios, 3\$000 réis ;  
Regentes agricolas, 2\$000 réis.

§ 2.º O pessoal auxiliar europeu ou indigena que for indispensavel será admittido como jornalista com os salarios correntes nas sedes dos serviços.

Art. 13.º O pessoal tecnico a que se referem os artigos 11.º e 12.º fica fazendo parte do quadro geral dos serviços agricolas colonias, conforme for decretado, com direito a aposentação nos termos da lei geral applicavel ás colonias, podendo ser transferido para outras colonias com as garantias que este decreto lhe dá.

Art. 14.º A admissão ao serviço do pessoal tecnico a que este decreto se refere será feita nos seguintes termos :  
a) Anualmente será aberto no Ministerio da Marinha e Colonias, pela Direcção Geral das Colonias, concurso pelo prazo de trinta dias, para entrega de requerimentos dos technicos agricolas que desejem servir o Estado nas Colonias ;

b) A este concurso só podem ser admittidos os engenheiros agronomos, os engenheiros silvicultores e os agricultores e regentes agricolas que tenham o curso colonial criado pelo decreto de 25 de janeiro de 1906 e mantido pelo decreto de 12 de abril de 1911 ; medicos veterinarios com o curso da escola de medicina veterinaria de Lisboa ;

c) Findo o prazo de trinta dias a que se refere na alinea a) a Direcção Geral das Colonias marcará dia para se realizarem as provas praticas e publicas a que tem de ser submettidos os requerentes e prestadas perante um jury composto pelo Director Geral das Colonias, por um tecnico da 3.ª Repartição da mesma Direcção Geral e por tres lentes do Instituto Superior de Agronomia ;

d) As provas consistirão numa dissertação escrita sobre um ponto tirado á sorte, com quarenta e oito horas de antecedencia sobre assunto de agricultura colonial, de uma preparação para exame microscopico, de uma analyse chimica ou botanica de solos ou exemplares de flora colonial, na defesa oral da dissertação durante meia hora, variando estas provas com a categoria dos concorrentes conforme o jury indicar ;

e) Findas as provas o jury procederá á classificação dos candidatos ;

f) A classificação será publicada no *Diario do Governo* e valida por tres annos ;

g) Os individuos classificados em cada anno e não collocados á data dos tres seguintes concursos serão incorporados nas classificações de cada um d'esses annos ;

h) Passados os tres annos da vigencia da classificação, os individuos classificados e não collocados terão de submeter-se a novo concurso, se quiserem conservar o seu direito á collocação nos logares colonias.

§ unico. Os funcionarios que á data da publicação d'este decreto tiverem mais de um anno de serviço nas colonias podem ser collocados nos logares criados neste decreto. Terão igual direito os agronomos, os regentes agricolas e os veterinarios que tenham prestado na colonia serviço como contratado ou de outra qualquer forma durante mais de um anno.

Art. 15.º Quando os concursos fiquem desertos, quando não sejam approvados candidatos em numero sufficiente para as exigencias dos serviços agricolas colonias ou quando o jury o proponha, podem ser contratados funcionarios estrangeiros convenientemente habilitados para exercicio dos serviços agricolas colonias.

Art. 16.º Os candidatos approvados em concurso e que sejam nomeados desde logo serão enviados, antes de entrar em serviço, a tirocinar em colonias estrangeiras onde estejam estabelecidos os serviços especiaes que tenham de desempenhar.

§ unico. O pessoal que tirocinar nas colonias estrangeiras fica obrigado a servir o Estado nas colonias durante dois annos.

Art. 17.º Será provido no lugar de chefe da Inspeção de agricultura o actual agronomo que ali serve, nomeado precedendo concurso como chefe de missão. Na direcção da estação experimental ficará o agronomo que ali serve como contratado.

§ unico. O restante pessoal será collocado por determinação de Governador Geral ouvido o Inspector de Agricultura.

Art. 18.º O Governo publicará os regulamentos indispensaveis á execução d'este decreto.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Tendo a experiencia demonstrado a vantagem da adopção das circunscrições civis na administração dos territorios do interior das nossas colonias de Africa, onde a occupação é já completa e perfeita ;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º É applicado á provincia de Angola o sistema de administração adoptado nos districtos de Lourenço Marques e Inhambane, na provincia de Moçambique, e constante da portaria provincial n.º 671 A, de 12 de setembro de 1908, devendo a regulamentação ser feita pelo respectivo governador geral, em conselho do Governo, e tendo em attenção as seguintes bases :

**Base 1.ª**

As circunscrições serão criadas naquellas areas em que não seja necessario, pelo estado de pacificação das populações indigenas, o regime de occupação militar.

**Base 2.ª**

Os vencimentos do pessoal serão os seguintes :

<b>Administrador :</b>	
Vencimento de categoria .....	489\$000
Vencimento de exercicio.....	400\$000
Gratificação como agente do curador.....	200\$000
Percentagem sobre o imposto de palhota.....	781\$000
Subsidio para montada.....	120\$000
	<b>1:981\$000</b>

<b>Secretario :</b>	
Vencimento de categoria .....	360\$000
Vencimento de exercicio.....	500\$000
Percentagem sobre o imposto de palhota.....	178\$000
Quotas como delegado de Fazenda.....	200\$000
Subsidio para montada.....	120\$000
	<b>1:358\$000</b>

**Amanuense :**  
Será pago pelas edilidades, camaras ou commissões municipais, com vencimentos iguaes aos que actualmente tem os secretarios.

**Base 3.ª**

**Arroladores :**—Emquanto o aumento do imposto de palhota não justificar a existencia dos arroladores, serão as respectivas funções desempenhadas pelos secretarios ou amanuenses, recebendo por isso 1 a 5 por cento do imposto de palhota cobrado.

**Base 4.ª**

Os sypaes das circunscrições deverão ser pagos pela verba do artigo 90.º do capítulo V do orçamento de Angola.